



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

CARLOS JARDEL DO VALE

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
MOSSORÓ/RN**

**MOSSORÓ/RN
2025**

CARLOS JARDEL DO VALE

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
MOSSORÓ/RN**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor.

**MOSSORÓ/RN
2025**

CARLOS JARDEL DO VALE

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
MOSSORÓ/RN**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: 18/ 11/ 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Rodrigo Ribeiro Vitor (Ufersa)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (Ufersa)
Membro

Prof. Dr. Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura (Ufersa)
Membro

MOSSORÓ/RN
2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a soma de esforços, apoios e aprendizados recebidos ao longo dessa jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido saúde, sabedoria e força nos momentos mais desafiadores.

À minha família, especialmente meu pai, madrastra e irmã, meu mais profundo agradecimento pelo apoio incondicional, paciência, incentivo e amor em todos os momentos. Sem vocês essa conquista não seria possível.

Ao meu orientador, Professor Rodrigo Ribeiro Vitor, por sua dedicação, orientação valiosa, e por ter contribuído significativamente para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também aos demais docentes da Ufersa que, ao longo do curso, transmitiram conhecimento e ajudaram na minha formação pessoal e profissional.

Aos servidores e terceirizados do Ministério Público Federal de Mossoró/RN, pelo apoio, compreensão e por terem me proporcionado um ambiente em que foi possível conciliar as atividades de estágio com a pesquisa de campo.

Aos colegas e amigos do curso que estiveram ao meu lado durante a graduação, dividindo dúvidas, conquistas e aprendizados, deixo aqui minha gratidão pelas trocas e pelo companheirismo.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que direta e indiretamente, contribuíram para que esta etapa fosse concluída com êxito. Muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) contribui para a efetivação da Justiça Penal Consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN. Para atingir esse objetivo, foi realizada uma pesquisa teórico-empírica, com abordagem mista, envolvendo a análise documental dos ANPPs celebrados pelo Ministério Público Federal de Mossoró/RN, no período de janeiro de 2021 a julho de 2025 e entrevista semiestruturada com um procurador da república da unidade. Inicialmente, o trabalho descreve a evolução histórica da solução negociada no direito penal brasileiro, destacando os motivos que levaram a implementação no campo normativo de instrumentos pautados no consenso. Em seguida, analisa o ANPP após a sua regulamentação pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), que o consolidou como instrumento de resolução consensual. Por fim, apresenta os resultados de sua aplicação pelo Ministério Público Federal de Mossoró/RN, evidenciando uma taxa de cumprimento de 56,52%, 35 acordos (38,04%) em execução e apenas 5,43% de rescisões. Conclui-se, a partir dos resultados encontrados, que o ANPP reflete os princípios da Justiça Penal Consensual, ao promover soluções negociadas que evitam a judicialização desnecessária e incentivam a participação ativa das partes, reforçando diretamente a concretização da justiça penal consensual, consolidando um modelo viável e alinhado às demandas por uma justiça mais ágil, humana e desburocratizada no Brasil.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Penal Consensual; Procuradoria da República; Mossoró/RN; Lei Anticrime.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP) contributes to the implementation of Consensual Criminal Justice within the Office of the Federal Prosecution Service (Ministério Público Federal) in Mossoró/RN. To achieve this goal, a theoretical and empirical research was conducted using a mixed-methods approach, involving the documentary analysis of ANPPs entered into by the Federal Prosecution Service in Mossoró/RN between January 2021 and July 2025. Initially, the study examines the historical evolution of negotiated solutions in Brazilian criminal law, highlighting the reasons that led to the introduction of consensus-based mechanisms in the legal framework. It then analyzes the ANPP following its regulation by Law 13,964/2019 (the “Anti-Crime Law”), which established it as an instrument of consensual resolution. Finally, the study presents the results of its application by the Federal Prosecution Service in Mossoró/RN, showing a compliance rate of 56.52%, 35 (38,04%) running, and only 5.43% terminations. Based on these findings, it is concluded that the ANPP reflects the principles of Consensual Criminal Justice by promoting negotiated solutions that prevent unnecessary judicial proceedings and encourage the active participation of the parties. Thus, it directly strengthens the realization of consensual criminal justice, consolidating a viable model aligned with the growing demand for a faster, more humane, and less bureaucratic justice system in Brazil.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Consensual Criminal Justice; Federal Prosecution Service; Mossoró/RN; Anti-Crime Law.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro tem enfrentado desafios significativos decorrentes da excessiva judicialização dos conflitos sociais, resultando em uma sobrecarga das instituições jurídicas e em uma morosidade processual que compromete a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, emerge a justiça penal consensual como uma alternativa, caracterizada pela adoção de mecanismos negociais que priorizam o consenso entre as partes, a celeridade e a eficiência, em detrimento de abordagens repressivas tradicionais.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), representa um dos principais instrumentos dessa transformação, permitindo a resolução de infrações de médio potencial ofensivo por meio de obrigações negociais, como reparação de danos e prestação de serviços à comunidade, evitando a instauração de processos penais desnecessários. Essa evolução reflete uma resposta à crescente demanda por soluções mais humanas e desburocratizadas, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

A justificativa para o presente estudo reside na relevância contemporânea da justiça penal consensual como ferramenta para mitigar a ineficiência do sistema judiciário brasileiro, promovendo não apenas a otimização de recursos públicos, mas também a reintegração social do investigado e a reparação efetiva à vítima. Em um país marcado pela alta litigiosidade e pela sensação de impunidade, o ANPP surge como um mecanismo inovador que equilibra a punição com a consensualidade, contribuindo para uma política criminal mais proporcional e alinhada às demandas sociais.

Diante disso, a análise específica na Procuradoria da República em Mossoró/RN é particularmente oportuna, pois permite examinar a aplicação prática desse instituto em uma unidade federal de menor porte, revelando particularidades regionais, desafios operacionais e impactos locais, o que pode subsidiar aperfeiçoamentos normativos e institucionais. Essa abordagem empírica, aliada à fundamentação teórica, justifica-se pela necessidade de avaliar a efetividade do ANPP em contextos concretos, fomentando o debate acadêmico e prático sobre a expansão da justiça negociada no Brasil.

Ademais, a escolha dessa pesquisa também se justifica por uma razão pessoal e profissional, durante o período de estágio curricular não obrigatório no Ministério Público Federal em Mossoró/RN, realizado entre 2024 e 2025, tive a oportunidade de acompanhar de perto a celebração, homologação e execução de diversos Acordos de Não Persecução Penal.

Esse contato direto com a prática cotidiana da unidade, especialmente no 3º Ofício do MPF de Mossoró/RN, despertou o interesse pela análise crítica do instituto, permitindo não apenas o acesso privilegiado aos dados internos e aos registros processuais, mas também a compreensão das dinâmicas reais de negociação, dos desafios enfrentados pelos procuradores e da percepção dos investigados e defensores.

Diante desse panorama, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: Como o Acordo de Não Persecução Penal contribui para a efetivação da justiça penal consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN?

Como hipótese preliminar, presume-se que o ANPP contribui positivamente para a efetivação da justiça penal consensual nessa unidade, ao promover soluções negociadas com alta taxa de cumprimento, reduzindo a judicialização desnecessária, otimizando recursos públicos e reforçando princípios como a razoável duração do processo, eficiência e dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Acordo de Não Persecução Penal contribui para a efetivação da justiça penal consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN. Como objetivos específicos, busca-se: descrever a evolução histórica da solução negociada no direito penal brasileiro; Analisar o Acordo de Não Persecução Penal após a reforma penal introduzida pela Lei nº 13.964/2019; e analisar as contribuições do Acordo de Não Persecução Penal para a efetivação da justiça penal consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN.

Quanto à metodologia, adotou-se um estudo teórico-empírico, com abordagem quali-quantitativa, combinando análise bibliográfica, documental e entrevista. A pesquisa teórica baseou-se na doutrina especializada, legislação e na jurisprudência relevante, enquanto a empírica envolveu a coleta e análise de dados documentais obtidos na plataforma de estatísticas e no sistema Único do Ministério Público Federal, abrangendo 83 processos judiciais e procedimentos extrajudiciais que resultaram em 92 ANPPs homologados entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

As variáveis analisadas incluíram quantidade de processos, status dos acordos, tipos de crimes, condições ajustadas e perfil dos investigados, visando avaliar a efetividade do instituto. Além disso, foi realizada entrevista semiestruturada com um procurador da república, a fim de analisar o panorama da aplicação e introdução do ANPP no MPF de Mossoró/RN.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho está estruturado em tópicos que refletem os objetivos específicos. O tópico 2 descreve a evolução histórica da solução negociada no direito penal brasileiro, abordando a adoção de mecanismos consensuais como resposta à

sobrecarga judiciária, bem como seus fundamentos legitimadores. O tópico 3 analisa o Acordo de Não Persecução Penal após a reforma penal da Lei nº 13.964/2019, detalhando seus pressupostos, procedimentos e posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores do Brasil sobre o instituto.

Por sua vez, o tópico 4 delinea o procedimento metodológico, expondo a natureza da pesquisa, os métodos de coleta e análise de dados. O tópico 5 analisa as contribuições do ANPP para a efetivação da justiça penal consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN, apresentando resultados empíricos como taxas de cumprimento, distribuição de crimes e medidas ajustadas. Por fim, o tópico 6 traz as considerações finais, sintetizando os achados e propondo reflexões para estudos futuros.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOLUÇÃO NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nos últimos anos, intensificou-se no Brasil o debate sobre a política penal consensual, evidenciando a crescente relevância do consenso no âmbito do Direito Penal. Esse movimento reflete-se na implementação progressiva de instrumentos consensuais no ordenamento jurídico, como resposta a um cenário de excessiva judicialização dos conflitos sociais. Tal judicialização tem gerado uma sobrecarga no sistema de justiça, que, por sua vez, revela-se incapaz de atender adequadamente às demandas crescentes da sociedade (Cabral, 2021).

Nesse contexto, Rosimeire Ventura Leite (2009) aponta que há uma percepção difusa de que os rigores do julgamento de infrações, aliados aos mecanismos intrínsecos da defesa, tornam os procedimentos excessivamente lentos e custosos. Além disso, a morosidade processual não se limita ao tempo natural do trâmite, mas também decorre da ineficiência sistêmica, frequentemente associada à impunidade e ao mau funcionamento das instituições jurídicas. Diante disso, a justiça penal consensual emerge como uma alternativa, propondo métodos de resolução de conflitos que visam tornar o sistema de justiça brasileiro mais eficiente. Assim, sua análise torna-se essencial para compreender essa transformação.

Petrônio Calmon (2007, p. 142) reforça essa perspectiva ao afirmar: "A conciliação pré-processual é uma alternativa ao processo e um meio de evitá-lo, sendo grande a sua relevância não só por se constituir em um meio alternativo de solução de litígios, mas, sobretudo, por evitar o processo". Essa visão destaca que os métodos alternativos, como os acordos da justiça consensual, buscam mitigar tanto a sobrecarga processual quanto a lentidão do sistema judiciário, promovendo soluções mais ágeis e eficazes.

A propósito da finalidade da justiça consensual, Leite (2009, p. 34) explica:

Os instrumentos de justiça consensual ou negociada incidem na fase preliminar de investigações ou nos momentos iniciais do processo. A finalidade é evitar a instauração do processo penal ou encerrá-lo antecipadamente com a obtenção de tratamento jurídico mais brando. Quando ocorre antes de ser iniciada a ação penal, o consenso funciona como uma saída alternativa, sob a forma, geralmente, de arquivamentos condicionados. Nas hipóteses em que o processo criminal já existe, o consenso ocorre para suspensões processuais ou julgamentos mais céleres.

Essa concepção evidencia que a justiça penal consensual substitui os métodos tradicionais de imposição de penas por abordagens alternativas, caracterizadas por menor conflitividade e maior participação das partes. Tal modelo não apenas acelera a resolução dos casos, mas também contribui para uma nova concepção de justiça penal, mais alinhada às necessidades sociais.

2.1 A ADOÇÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO ÂMBITO PENAL

A adoção de mecanismos consensuais na esfera penal surgiu como um fator importante na amenização da lentidão e ineficiência das estruturas penais ao longo do tempo. Andrade (2023) destaca que nos últimos tempos, sobretudo devido à sociedade globalizada, os sistemas de justiça criminais passaram a ficar sobrecarregados com a ampliação do número de processos criminais. Com o crescimento das demandas, os sistemas de justiça ficaram sem estrutura suficiente para atender cada uma delas.

À vista disso, o crescimento do número de processos refletiu a sociedade pós-moderna, na qual a industrialização, a internet, o consumismo e a globalização fizeram ascender novas formas de criminalidade, exigindo-se a criação de novos tipos penais que tutelassem os novos bens jurídicos decorrentes desse cenário (Sánchez, 2002). Como resultado da crescente judicialização, os sistemas de justiça ficaram cada vez mais lentos, pois passou a existir uma maior procura por soluções pela via judicial (Cabral, 2021). Esses fatores contribuíram progressivamente na lentidão e inefetividade dos sistemas penais.

Assim, a partir desses fatores contrários a eficiência dos sistemas de justiça, tornou-se necessário a adoção de soluções alternativas pautadas no consenso, haja vista que aumentam a autonomia das partes na solução do conflito, assim como possibilitam a solução da demanda de uma forma mais prática, fazendo com que o sistema penal não se sobrecarregue (Oliveira, 2015, p, 76).

Destaca-se que os métodos consensuais não tentam superar o modelo de processo tradicional, já que o mesmo é bastante importante quando se coloca em questão demandas inseridas nos espaços de conflitos, no qual engloba crimes de maior potencial ofensivo

(Andrade, 1995). Contudo, se tornou evidente que o processo tradicional, assim como afirma Andrade (2023), deve coexistir com novos métodos pautados “na celeridade, dignidade e na eficiência”.

É importante destacar que, para não haver prejuízos a uma das partes do processo, o consenso na esfera penal abrange unicamente a pequena e a média criminalidade (Andrade, 1995). É fato que há mecanismos em alguns ordenamentos jurídicos que possibilitam o uso de instrumentos consensuais nos crimes de grandes proporções, como no caso do *Plea Bargain*¹ nos Estados Unidos. Contudo, a experiência brasileira tem adotado o uso de meios consensuais exclusivamente nos chamados espaços de consenso, espaço esse que englobam os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo².

Manuel da Costa Andrade (1995) ressalta que os espaços de consenso no âmbito penal são voltados para a pequena criminalidade, pois nesses casos a solução pela via dialogal não ofereceria riscos à parte mais frágil da relação processual e aos fins do processo. No entanto, para os crimes de maior potencial ofensivo, sendo estes inseridos nos espaços de conflitos, é necessária uma maior atenção do Judiciário, devendo ser adotado o processo penal “clássico”.

No mesmo sentido, Cabral (2021) afirma que a implementação de um modelo consensual na esfera penal possibilita que seja realizada uma “eleição de prioridades”, levando para o julgamento somente aqueles casos mais graves e complexos. Para os demais casos, aqueles de baixa complexidade, seria mais viável a celebração de acordos mútuos, havendo uma maior economia de tempo e recursos públicos.

Isso demonstra que a implementação de mecanismos consensuais no âmbito penal, não tem como objetivo substituir o modelo tradicional de processo, mas sim diversificar os métodos de se lidar com as várias formas de infrações presentes na atualidade, tendo em vista que hoje em dia as infrações possuem as mais diversas características. Assim, a “eleição de prioridade” possibilita que haja um tratamento processual mais flexível para atender as causas com mais eficiência.

2.2 FUNDAMENTOS LEGITIMADORES DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

¹ “O *Plea Bargain* dos Estados Unidos consiste basicamente em um mecanismo procedimental, em que o Ministério Público e o acusado podem chegar a um acordo, em que o suspeito abre mão de um julgamento do caso por meio de um processo *Full Trial*, em troca de alguns tratamentos mais benéficos” (CABRAL, 2021, p. 70).

² No Brasil, a pequena criminalidade consiste nas infrações de menor potencial ofensivo, sendo estas as contravenções e os crimes em que lei comina pena máxima cumulada ou não com multa, não supere a 2 (dois) anos de prisão (art. 61 da Lei 9099/1995).

A justiça penal consensual fundamenta-se em pilares essenciais, como a Dignidade da Pessoa Humana, a Razoável Duração do Processo e o Princípio da Eficiência. Embora este último seja tradicionalmente associado ao direito administrativo, sua aplicação na justiça consensual busca otimizar os resultados processuais, reduzindo custos ao máximo (Andrade, 2023).

A dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988³, constitui um princípio central da justiça consensual. Segundo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62), esse princípio estabelece que o ser humano deve ser tratado como sujeito de direitos, e não como objeto, sendo imprescindível protegê-lo contra atos degradantes ou desumanos e promover sua participação ativa na condução de sua própria existência.

Nesse contexto, as soluções pactuadas conferem maior autonomia de vontade às partes, reduzindo a “estigmatização do processo”. Isso facilita a reintegração social do agente e promove a dignidade do ofendido, que passa a ter a oportunidade de participar ativamente da resolução do conflito (Leite, 2009).

Por outro lado, a participação em um processo penal pode comprometer a dignidade dos envolvidos, seja pela morosidade na resolução do caso, pela exposição pública das partes ou pela burocratização dos procedimentos processuais (Andrade, 2023). Esses fatores geram desgaste desnecessário tanto para o agente quanto para o ofendido. Ademais, em casos de penas privativas de liberdade de curta duração, indivíduos de baixa periculosidade podem ser expostos às condições insalubres do sistema carcerário, agravando os danos à sua dignidade (Leite, 2009). Assim, a justiça penal consensual busca evitar esse sofrimento desnecessário, promovendo soluções mais humanas e céleres.

Por sua vez, a justiça penal consensual também visa diminuir a lentidão judiciária e assegurar a razoável duração do processo. A demora excessiva da prestação jurisdicional acaba gerando sérios danos ao acusado, à vítima, ao estado e à sociedade. A lentidão processual, para Andrade (2023) faz com que o acusado fique submetido a constrangimentos desnecessários decorrentes da falta de resposta estatal, sendo isso agravado quando o mesmo está preso.

Esses danos decorrentes da lentidão também afetam a vítima que espera angustiada pela reparação dos prejuízos do crime sofrido. O estado, por sua vez, acaba ganhando descrédito,

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana.

haja vista que a demora na prestação jurisdicional faz com que as instituições jurídicas sejam vistas como ineficazes. Além disso, como consequência da lentidão da resposta estatal, é desenvolvida a sensação de insegurança e impunidade na sociedade, o que leva não apenas ao aumento de crimes, mas também o aumento da “vingança privada” (Andrade, 2023). Isto posto, a adoção de meios consensuais no processo penal servem para acelerar e otimizar a resposta jurisdicional, assegurando a razoável duração do processo.

Diante do que foi exposto, percebe-se que o uso do consenso na justiça penal serve, acima de tudo, para tornar o processo penal mais eficiente, obtendo mais rapidez na prestação jurisdicional utilizando o mínimo de recursos públicos (Andrade, 2023). Devido a isso, um dos fundamentos da justiça penal consensual é justamente o princípio da eficiência, em que mesmo sendo um norteador no tocante à administração pública, contribui na desburocratização e simplificação do processo penal, sendo empregados os meios que levem à boa utilização dos recursos disponíveis para se atingir os resultados buscados na política penal consensual (Fernandes; Almeida; Moraes, 2008).

Nessa perspectiva, a adoção dos espaços de consenso contribuem em um funcionamento mais satisfatório da justiça criminal, haja vista que com os processos simplificados, os casos são resolvidos de forma mais célere. Além disso, o consenso evita que demandas menos complexas ingressem no Judiciário, o que facilita o funcionamento do sistema de justiça atual já superlotado de processos (Cabral, 2021).

2.3 INSTITUTOS DE JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro tem progressivamente incorporado métodos alternativos de imposição de penas e resolução de conflitos, viabilizados em grande parte pela justiça consensual. Para Leite (2009), esse modelo valoriza a proximidade e a participação, buscando reduzir o caráter repressivo das respostas tradicionais ao delito.

É evidente que a Justiça Penal Consensual traz com ela uma enorme contribuição quando se coloca em questão novas concepções de Justiça Penal. A Justiça Consensual possibilita que sejam deliberadas novas alternativas na aplicação da sanção penal, tirando de foco penas aflictivas, como a restrição de liberdade (Cabral, 2021). Nesse sentido, com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) na Lei n. 9099/95, por exemplo, foi implementado

os chamados institutos despenalizadores, dentre eles a composição cível do dano⁴, a suspensão condicional do processo⁵ e a transação penal⁶.

Esses instrumentos possuem em comum serem meios alternativos de se lidar com as infrações de pequeno potencial ofensivo, já que possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Assim, a expansão do consenso penal com esses institutos tratou-se de uma inovação na justiça criminal, assegurando penas mais brandas aos acusados, como a prestação de serviços à comunidade, e evitando custos desnecessários ao estado com pequenas contravenções (Cabral, 2021).

Ademais, também se inserindo no contexto de justiça negociada no ordenamento jurídico nacional, há o instituto da Colaboração Premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). Este instrumento é um meio de obtenção de provas, figurando como um acordo firmado entre o acusado e o Ministério Público ou a autoridade policial, com homologação judicial, no qual o colaborador fornece informações sobre a prática de crimes, geralmente em troca de benefícios como redução de pena, substituição por medidas menos gravosas ou até mesmo o perdão judicial, desde que haja efetividade das informações na obtenção de provas (Andrade, 2023).

Esses institutos negociais citados são um exemplo concreto da expansão dos métodos consensuais no âmbito penal. Esses métodos contribuem na desburocratização do processo e asseguram uma maior participação dos investigados na resolução de seus casos.

Outro avanço significativo foi a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, conhecida como “pacote anticrime”. Essa legislação inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, que permite ao Ministério Público oferecer o ANPP em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, desde que preenchidos requisitos objetivos e subjetivos. O ANPP possibilita a extinção da punibilidade mediante o cumprimento de

⁴ Art. 72, Lei 9099/95 “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

⁵ Art. 89, Lei nº 9099/95 “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

⁶ Art. 76, Lei 9099/95 “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

condições acordadas, como reparação do dano ou prestação de serviços comunitários, representando uma alternativa à persecução penal tradicional (Brasil, 2019).

Nesse contexto, o ANPP reflete os princípios da justiça penal consensual, como a eficiência e a razoável duração do processo, ao evitar a judicialização desnecessária e promover soluções mais rápidas e menos onerosas. Assim, torna-se necessário sua análise à luz do aprimoramento jurídico da lei 13.964/19.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS A REFORMA PENAL (LEI 13.964/2019)

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, reforçando a expansão da justiça negociada no Brasil. Esse dispositivo estabelece os requisitos e procedimentos que devem ser observados pelo Ministério Público para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal. Apesar de a Lei Anticrime ter desempenhado papel relevante no fortalecimento da justiça consensual, o referido acordo não constituiu inovação absoluta, pois já havia sido introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181/2017 (Cabral, 2021).

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público foi fortemente influenciada por experiências estrangeiras em matéria de justiça penal negociada, destacando-se, de forma mais evidente, a inspiração no instituto do *plea bargaining* do sistema jurídico dos Estados Unidos. Essa influência refletiu uma tendência global de buscar soluções processuais mais céleres e eficientes, capazes de reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover respostas penais mais adequadas a determinados tipos de infrações (Cabral, 2021).

Entretanto, a implementação inicial do ANPP por meio de ato normativo do CNMP, e não por iniciativa legislativa formal, gerou intensos debates jurídicos. Parte da doutrina e da comunidade jurídica questionou sua legalidade e legitimidade, especialmente diante da possibilidade de mitigação de princípios estruturantes do processo penal, como o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (Andrade, 2023). Essa tensão evidenciou a necessidade de um respaldo normativo mais robusto para a consolidação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário e considerando a urgência de políticas penais consensuais capazes de responder aos desafios do sistema de justiça criminal, marcado pela morosidade processual

e pelo acúmulo de demandas, o legislador optou por positivá-lo de forma definitiva. Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), foi incluído o artigo 28-A no Código de Processo Penal, incorporando o ANPP ao texto legal. Importa ressaltar que o legislador tomou como referência a redação constante na Resolução nº 181/2017 do CNMP, adaptando e aperfeiçoando alguns de seus dispositivos para compor a versão final do artigo (Cabral, 2021).

3.1 PRESSUPOSTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de resolução negociada para crimes de média lesividade. Nele, o Ministério Público e o investigado firmam um acordo com obrigações negociais, evitando o oferecimento da denúncia e o início de um processo penal.

Nesse sentido, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ocorre quase sempre em uma fase pré-processual, tendo em vista que ao invés de oferecer a denúncia e iniciar a ação penal pública, o Ministério Público oferece o acordo que, posteriormente, levará o investigado cumprir uma medida parecida com a pena final, se o processo houvesse sido iniciado (Silva Júnior, 2021).

Cumprе destacar que, no que se refere ao momento de oferecimento do ANPP, o Supremo Tribunal Federal⁷, bem como a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal⁸, já disciplinaram a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP em casos anteriores à vigência do instituto, desde que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, possibilitando, nessas hipóteses, a celebração do acordo após o oferecimento da denúncia. Nos termos do enunciado 101 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal⁹, inclusive, é atribuição do Procurador Regional da República celebrar o ANPP quando cabível em grau recursal por retroação.

⁷ No julgamento do HC 185.913/DF, o STF reconheceu a natureza jurídica mista (penal e processual) do ANPP. Por ser uma norma mais benéfica ao acusado, o tribunal decidiu que o ANPP pode ser aplicado retroativamente a casos anteriores à vigência da lei, desde que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado.

⁸ Nos termos do Enunciado 98 da 2ª CCR “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão”. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020.

⁹ Enunciado nº 101: “É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 1098, harmonizou seu posicionamento com o entendimento do STF no que se refere ao momento de celebração do ANPP. A corte consolidou a possibilidade de celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação e que os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal sejam cumpridos¹⁰.

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que a celebração do acordo em fases processuais posteriores não compromete sua natureza consensual, mas reforça os princípios da celeridade, eficiência e proporcionalidade, permitindo que o processo penal seja resolvido de maneira mais ágil, desburocratizada e menos onerosa ao sistema judicial.

Dito isso, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, exige-se, para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, a presença cumulativa de pressupostos que podem ser classificados, basicamente, em três grupos (Andrade, 2023):

O primeiro pressuposto é referente ao crime investigado, incluindo a prática de infração penal cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, cometida sem violência ou grave ameaça; não seja caso de crime praticado no âmbito de violência doméstica, familiar ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como ser incabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais e não ser caso de arquivamento (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

O segundo pressuposto diz respeito à pessoa investigada, sendo necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal; não seja reincidente, inexistindo contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e a necessidade e suficiência do Acordo de Não Persecução Penal para a reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1941; Brasil, 2019)

Por fim, o último pressuposto é referente às formalidades procedimentais, que inclui a necessidade de participação da defesa técnica na formalização do acordo, devendo ser feito por

¹⁰ No julgamento do Tema 1098, o STJ fixou a seguinte tese “2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação”.

escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, com a homologação judicial da avença (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Uma vez atendidos os pressupostos legais estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, deve exercer seu dever-poder discricionário para oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, configurando um mecanismo de justiça penal consensual que visa à desjudicialização e à eficiência na resolução de conflitos penais de médio potencial ofensivo (Bem, 2020).

Nesse contexto, o investigado, ao aceitar o acordo, compromete-se com obrigações que podem ser impostas de forma cumulativa ou alternativa, ajustadas conforme a gravidade concreta do fato e o perfil do agente, promovendo uma abordagem consensual em detrimento de uma persecução penal tradicional. Importante ressaltar que, conforme o Enunciado nº 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG)¹¹, essas condições não se confundem com penas criminais, mas representam obrigações de caráter negocial, decorrentes de um pacto voluntário entre as partes, o que reforça a natureza consensual do instituto e sua compatibilidade com os princípios da Justiça Penal Consensual (Silva Júnior, 2021).

O rol exemplificativo das medidas obrigacionais está delineado nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, abrangendo compromissos como a reparação integral do dano causado à vítima ou a restituição da coisa subtraída, a renúncia voluntária a bens ou direitos identificados como instrumentos, produto ou proveito do crime, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período proporcional à infração, o pagamento de prestações pecuniárias destinadas a entidades públicas ou de interesse social, ou ainda o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que guarde compatibilidade e proporcionalidade com o delito praticado (Brasil, 1941).

Essa flexibilidade permite uma adequação personalizada ao caso concreto, fomentando a reintegração social do investigado e a reparação efetiva dos danos, alinhando-se à tendência de justiça negociada observada em sistemas penais modernos (Andrade, 2023). No entanto, essa discricionariedade na definição das condições não é absoluta, sendo limitada pela necessidade de observância aos princípios constitucionais, conforme determina a Resolução nº 289/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que alterou a Resolução 181/2017 CNMP, atualizando as diretrizes para uniformizar a aplicação do ANPP, enfatizando

¹¹ Segundo o enunciado nº 25 do CNPJG/GNCCRIM “O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”

a proporcionalidade e a vedação a condições excessivamente onerosas que possam configurar abuso de poder.

Não obstante o oferecimento do ANPP constitua ato discricionário¹² do Ministério Público, o Poder Judiciário exerce função reguladora essencial na fase de homologação, devendo atuar como terceiro imparcial desprovido de interesse direto no ajuste celebrado entre o parquet e o investigado (Cabral, 2021). Nesse sentido, o magistrado deve restringir sua análise à verificação da legalidade, da voluntariedade e da adequação das cláusulas ao ordenamento jurídico, sem alterar o conteúdo negocial do acordo.

Ademais, o parágrafo 4º do artigo 28-A impõe a realização de uma audiência de homologação, que deve ser pública para garantir transparência e permitir o contraditório, com a presença do membro do Ministério Público, cuja função constitucional de zelar pela legalidade¹³ reforça a necessidade de fiscalização ativa durante o procedimento (Andrade, 2023). Essa etapa processual não apenas confirma o consentimento livre do investigado, mas também avalia se os pressupostos de validade foram atendidos, evitando coações implícitas ou renúncias indevidas a garantias fundamentais (Bem, 2020).

Na hipótese de detecção de irregularidades, tais como cláusulas ilegais, desproporcionais ou excessivas, o juiz deve devolver os autos ao Ministério Público para reformulação, promovendo um diálogo institucional que preserve a essência consensual do instituto sem usurpar a autonomia do Ministério Público. Uma vez homologado o acordo, inicia-se o cumprimento das obrigações ajustadas, com o Ministério Público impossibilitado de oferecer denúncia quanto aos fatos que resultaram no acordo, estando a extinção da punibilidade condicionada ao adimplemento integral das condições (Silva Júnior, 2021).

Após a exposição dos fundamentos teóricos e históricos da justiça penal consensual e do Acordo de Não Persecução Penal, bem como sua regulamentação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível avançar para uma análise empírica que conecte esses conceitos à prática. O tópico de metodologia, a seguir, detalha o procedimento adotado para analisar a efetivação do ANPP na Procuradoria da República em Mossoró/RN, articulando a base conceitual dos tópicos anteriores com a abordagem analítica dos resultados práticos.

¹² Embora o ANPP seja um ato discricionário do Ministério Público, o não oferecimento deve ser justificado de forma idônea e fundamentada, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na definição do Tema Repetitivo 1098.

¹³ Art. 127, CF/1988 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por meio de uma pesquisa teórico-empírica, com abordagem quali-quantitativa, este estudo busca não apenas validar as hipóteses teóricas apresentadas, mas também oferecer uma compreensão aprofundada de como o ANPP contribui para a justiça penal consensual em um contexto local específico, promovendo um caminho entre a teoria e os dados concretos obtidos.

4. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Esta pesquisa constitui um estudo de natureza teórico-empírica, caracterizada por uma abordagem mista, tanto quantitativa, quanto qualitativa. Os dados e informações obtidos ao longo do estudo foram analisados de forma sistemática, considerando o referencial teórico estabelecido pela literatura especializada sobre o tema. Esse processo de análise teve como objetivo principal avaliar e validar as hipóteses teóricas propostas, estabelecendo conexões entre os fundamentos conceituais e os resultados empíricos coletados.

Para alcançar o objetivo geral de analisar como o Acordo de Não Persecução Penal contribui para a efetivação da justiça penal consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN, foram realizadas, entre os meses de julho e setembro de 2025, a coleta de dados documentais junto ao sistema Único do Ministério Público Federal e uma entrevista semiestruturada com o procurador da República Victor Albuquerque de Queiroga, que atuou na unidade do MPF em Mossoró/RN.

A entrevista foi realizada por meio de questionário semiestruturado em julho de 2025, permitindo a combinação de perguntas previamente definidas e liberdade para respostas abertas. O objetivo foi obter informações e percepções sobre a aplicação e os efeitos do Acordo de Não Persecução Penal na Procuradoria da República em Mossoró/RN.

A entrevista incluiu 19 perguntas divididas em seções temáticas (apresentação, dados profissionais, avaliação do ANPP, aplicação prática, desafios, contribuições e considerações finais), com duração estimada de 15 a 25 minutos. A participação foi voluntária, mediante assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assegurando confidencialidade, direito de desistência e uso exclusivo das informações para fins acadêmicos.

As respostas foram posteriormente analisadas com foco nas percepções institucionais sobre o papel do ANPP na efetivação da justiça penal consensual.

Além disso, o estudo envolveu também a análise de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais que resultaram em Acordos de Não Persecução Penal celebrados e homologados no âmbito da Procuradoria da República em Mossoró, abrangendo o período

de janeiro de 2021 a julho de 2025, bem como relatórios, estatísticas e registros administrativos.

Na análise documental, utilizou-se a plataforma de estatísticas do Ministério Público Federal (MPF) para filtrar os processos com ANPPs celebrados pela unidade de Mossoró entre janeiro de 2021 e julho de 2025, uma vez que dados anteriores a 2021 não estão disponíveis. Após a aplicação do filtro, foram identificados no período 83 processos com acordos homologados pelo juízo federal.

Posteriormente, foi realizada, por meio do Sistema Único¹⁴, a consulta individual dos 83 processos encontrados. As variáveis analisadas incluíram: a quantidade de processos; o status dos acordos; tipos de crimes; condições dos acordos e perfil dos investigados, tendo como fim identificar a efetividade e particularidades dos acordos celebrados na unidade.

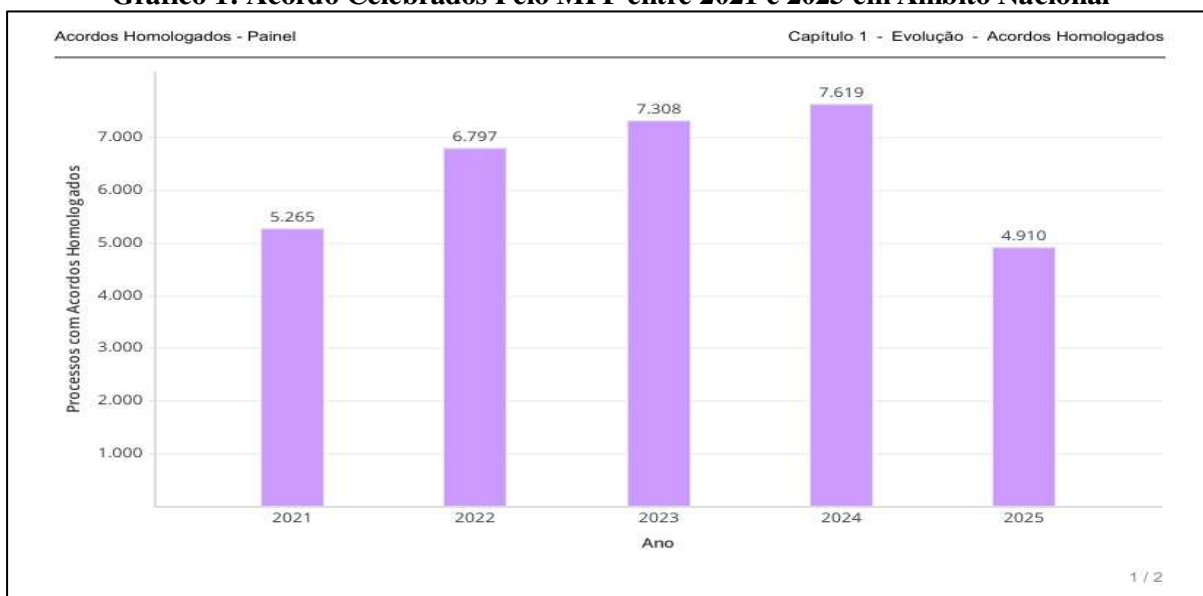
Os resultados da pesquisa serão apresentados e discutidos a seguir.

5. AS CONTRIBUIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ/RN

Conforme apontado ao longo do presente estudo, o Acordo de Não Persecução Penal tem se demonstrado como um instrumento capaz de contribuir efetivamente na desburocratização do sistema penal, trazendo mais celeridade e praticidade na resolução de casos de pequeno e médio potencial ofensivo. Esse instrumento indica um crescimento da justiça negociada no Brasil, sendo isso refletido nos dados disponibilizados pelo Ministério Público Federal

¹⁴ O Sistema Único é uma plataforma digital integrada desenvolvida pelo Ministério Público Federal para gerenciar, de forma centralizada e informatizada, os processos administrativos, judiciais e extrajudiciais, bem como documentos e atividades institucionais realizadas pelos membros e servidores do MPF.

Gráfico 1: Acordo Celebrados Pelo MPF entre 2021 e 2025 em Âmbito Nacional



Fonte: Ministério Público Federal (2025)

Conforme apresentado no Gráfico 1, de acordo com a plataforma de estatísticas do Ministério Público Federal (MPF), entre janeiro de 2021 e julho de 2025, a Justiça Federal homologou 31.899 Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) em âmbito nacional. Os dados indicam uma tendência de aumento anual no número de acordos homologados até o período parcial de 2025.

Esses dados do Ministério Público Federal, embora restritos ao âmbito federal, fazem supor que a expansão da justiça negociada é uma realidade no Brasil e, por sua vez, evidenciam a importância de uma política criminal mais prática e eficiente. Concretamente, o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento que reforça a justiça consensual, o acesso à justiça, a celeridade processual e a autonomia entre as partes.

5.1 PANORAMA DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ/RN

A pesquisa de campo conduzida na Procuradoria da República em Mossoró/RN teve início em 14 de julho de 2025, ocasião em que foi realizada uma entrevista semiestruturada, por meio de questionário, com o Procurador da República Victor Albuquerque de Queiroga, que atuou no 3º Ofício de Mossoró entre 2021 e 2023 e é membro do Ministério Público Federal desde 2014. A entrevista teve como propósito analisar o panorama da atuação do MPF em Mossoró, com foco na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, buscando identificar

as dinâmicas de implementação desse instrumento, os principais desafios enfrentados e as boas práticas desenvolvidas pelo órgão para aprimorar sua eficácia.

De início, o procurador avaliou positivamente a introdução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando seu potencial para fomentar uma justiça penal mais eficiente, célere e com redução da litigiosidade local. Além disso, o procurador destacou que o ANPP foi rapidamente adotado pela procuradoria desde sua introdução na legislação, sendo uma prática muito utilizada.

Ao ser questionado sobre os desafios e limitações na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Procuradoria da República em Mossoró, o procurador relatou que os principais obstáculos enfrentados na aplicação prática do ANPP incluíam, inicialmente, a ausência de atuação da Defensoria Pública da União nos procedimentos, problema este superado com a nomeação de defensores dativos, e a exigência de confissão por parte dos investigados, que representa um desafio contínuo.

Essa obrigatoriedade de confissão, na visão do procurador, também gera resistências ocasionais tanto da defesa quanto dos próprios investigados, dificultando a adesão ao acordo. Por outro lado, o Poder Judiciário local tem reagido de maneira positiva e “encorajadora”, limitando-se, em regra, a homologar os acordos propostos pelo MPF sem interferir significativamente nas cláusulas estabelecidas. Apesar disso, críticas de outros operadores jurídicos e da sociedade civil emergem esporadicamente, muitas vezes associadas à percepção de que a punição aplicada por meio do ANPP pode não ser suficiente.

Por fim, no que se refere às contribuições e possíveis aperfeiçoamentos do ANPP, o procurador destacou como principal benefício a celeridade na solução dos casos analisados e a redução no número de investigações pendentes, o que otimiza a gestão processual. O procurador considera necessário aperfeiçoar o instituto, sugerindo a eliminação da exigência de confissão para a celebração do acordo e a dispensa da audiência de homologação, visando torná-lo mais flexível e eficiente. Como boa prática na procuradoria, destaca-se o uso de contato informal com os investigados por meio de WhatsApp e outras ferramentas, essencial para agilizar as negociações e facilitar as tratativas.

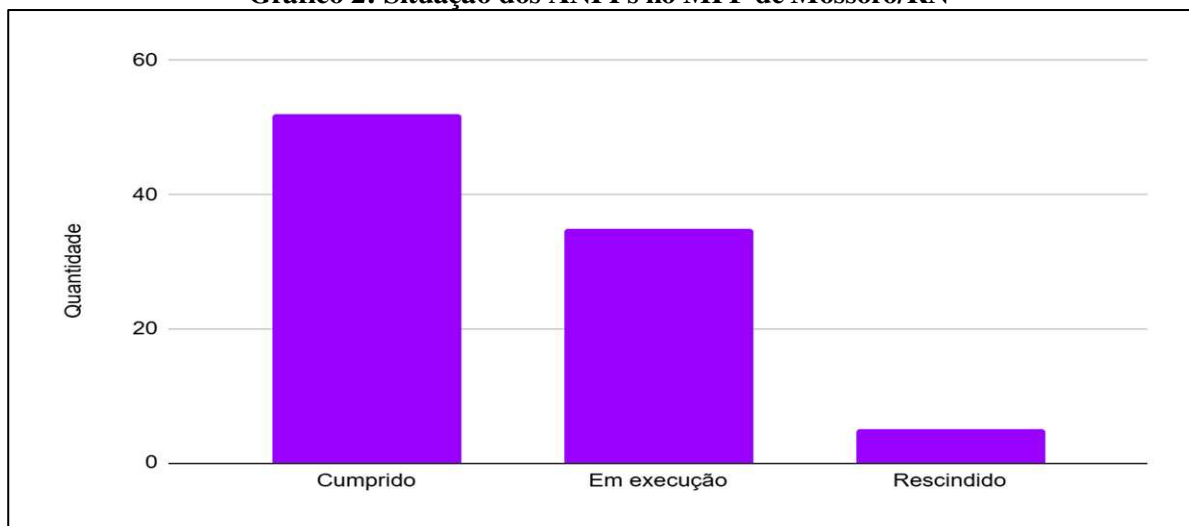
Após essa visão geral da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Procuradoria da República em Mossoró/RN, fornecida pelo Procurador da República Victor Albuquerque de Queiroga, foi iniciada a coleta de dados documentais. Para a análise documental, foi utilizada a plataforma de estatísticas do Ministério Público Federal para selecionar os processos envolvendo Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela unidade de Mossoró entre janeiro de 2021 e julho de 2025, dado que dados anteriores a 2021 não estão disponíveis.

Depois da aplicação dos filtros, identificaram-se 83 processos com acordos homologados pelo juízo federal nesse período. Em seguida, realizou-se uma consulta individual desses 83 processos por meio do Sistema Único, analisando variáveis como quantidade de processos, status dos acordos, tipos de crimes, condições estabelecidas e perfil dos investigados, com o objetivo de avaliar a efetividade dos acordos implementados na unidade.

5.2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS

Após a análise detalhada dos 83 processos com Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) homologados, constatou-se que em 4 deles houve concurso de pessoas, resultando na homologação de 9 acordos adicionais. Dessa forma, o total de ANPPs homologados em Mossoró no período selecionado alcançou 92 acordos.

Gráfico 2: Situação dos ANPPs no MPF de Mossoró/RN



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

A análise dos processos demonstrou um elevado grau de sucesso na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Procuradoria da República em Mossoró/RN. O principal indicador de sucesso é a taxa de cumprimento dos acordos. Dos 92 acordos, 52 (56,52%) deles foram cumpridos, resultando na extinção de punibilidade, o que significa que as condições foram integralmente cumpridas, encerrando o caso sem a necessidade de um processo penal completo.

Adicionalmente, 35 acordos (38,04%) estão em fase de execução, um percentual expressivo que justifica-se pela possibilidade de parcelamento das medidas ajustadas. Foi

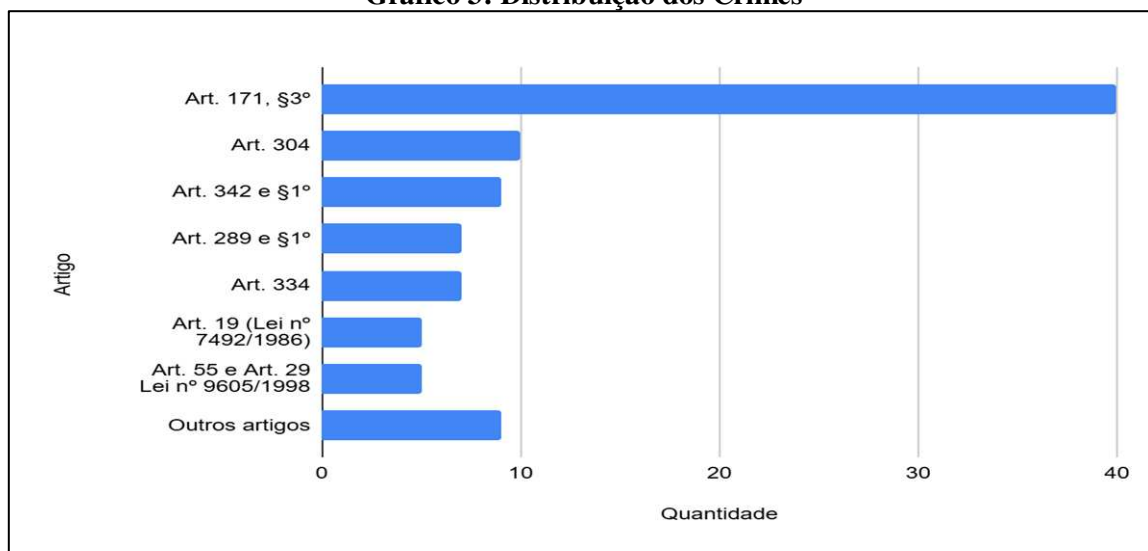
observado em alguns casos que medidas, tal como as prestações pecuniárias, são parceladas em até 16 vezes, o que possibilita uma taxa de adesão elevada ao acordo.

A taxa de rescisão, por sua vez, é um dado importante para a avaliação da eficácia do ANPP. Conforme observado no Gráfico 2, apenas 5 acordos (5,43%) foram rescindidos pelo não cumprimento, assim, a baixa taxa de rescisão indica que a negociação e as medidas impostas são, em sua maioria, exequíveis e adequadas. Cumpre destacar que nesses casos analisados houve um empenho do Ministério Público Federal na tentativa de solução pactuada dos acordos antes de haver o requerimento de rescisão, o que evidencia um esforço institucional em garantir o sucesso da solução pactuada entre as partes.

5.3 DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NOS ACORDOS

A distribuição dos crimes nos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na Procuradoria da República em Mossoró/RN no período analisado se deu da seguinte forma:

Gráfico 3: Distribuição dos Crimes



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

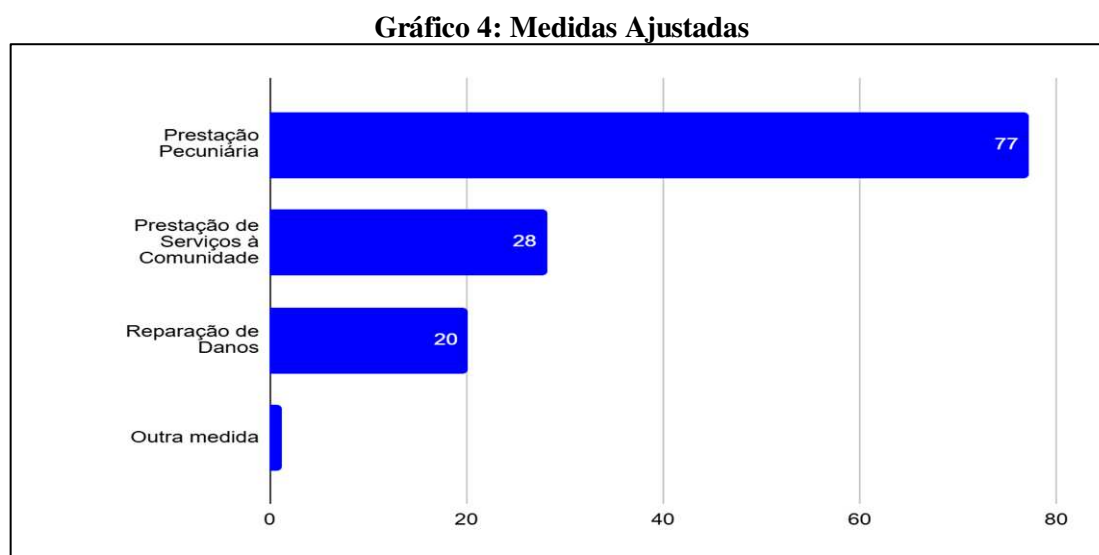
Conforme se verifica no gráfico acima, dos 92 Acordos de Não Persecução Penal homologados, 40 acordos (43,48%) foram celebrados em virtude do cometimento do crime de Estelionato Qualificado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, cometidos predominantemente em face da Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O crime observado reflete a competência do Ministério Público Federal, que atua em casos envolvendo interesses da União, promovendo o combate a crimes que impactam bens, serviços e o patrimônio da Administração Pública Federal.

No que se refere aos demais delitos, 10 acordos (10,87%) foram em virtude do crime previsto no art. 304, do Código Penal (Falsificação de documento particular), enquanto que 9 acordos (9,78%), em virtude do art. 342 e §1º do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia). Além disso, 7 acordos (7,61%) foram celebrados pela prática do crime de falsificação de moeda, previsto no art. 289, §1º do Código Penal, de igual modo, 7 acordos (7,61%) foram celebrados tendo em vista os crimes relacionados a contrabando e descaminho, previstos nos arts. 334 e art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Foi observado também 5 acordos (5,43%) referente a crimes previstos na Lei nº 7492/1986 (Lei do Colarinho Branco) e 5 acordos (5,43%) em virtude de crimes enquadrados na Lei nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Os demais crimes, previstos nos arts. 163, 299 e 312 do código Penal e 182 da Lei Ordinária nº 9.472 (Lei de telecomunicações), correspondem a 9,78% do total de acordos homologados no período analisado.

5.4 MEDIDAS AJUSTADAS

O gráfico a seguir apresenta uma visão das medidas ajustadas nos ANPPs analisados, destacando os números de cada medida em relação aos acordos homologados:



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Conforme se verifica no gráfico acima, a análise das medidas ajustadas nos 92 acordos demonstrou uma predominância da prestação pecuniária, aplicada em 77 acordos (83,7% do total), com um valor somado de R\$167.224,95 e média de R\$2.171,75 por acordo. Essa medida, que direcionou recursos a instituições públicas indicadas pelo juízo, variou de R\$ 500,00 a R\$

10.000,00, sugerindo uma acessibilidade financeira adaptada a perfis socioeconômicos diversos, com 70% dos valores abaixo de R\$ 3.000,00, o que reflete a observância da proporcionalidade.

Para uma melhor compreensão, na tabela abaixo foram discriminados os valores somados das medidas ajustadas e suas respectivas médias:

Tabela 1: Valores totais das medidas ajustadas

Medidas	Valores R\$	Horas	Média
Prestação Pecuniária	R\$167.224,95		R\$2.171,75
Prestação de Serviços à Comunidade		8571h	306,11h
Reparação de Danos	R\$230.478,20		R\$11.523,91

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

A reparação de danos figura em 20 acordos (21,74%), totalizando R\$ 230.478,20 e média de R\$ 11.523,91. O maior valor ajustado observado foi R\$ 29.386,00, e tal medida foi aplicada em casos com prejuízos quantificáveis, como os que causaram dano ao Erário. Já a prestação de serviços à comunidade abrange 28 acordos (30,43%), somando 8571 horas e média de 306,11 horas por acordo, com variações observadas de 100 a 672 horas.

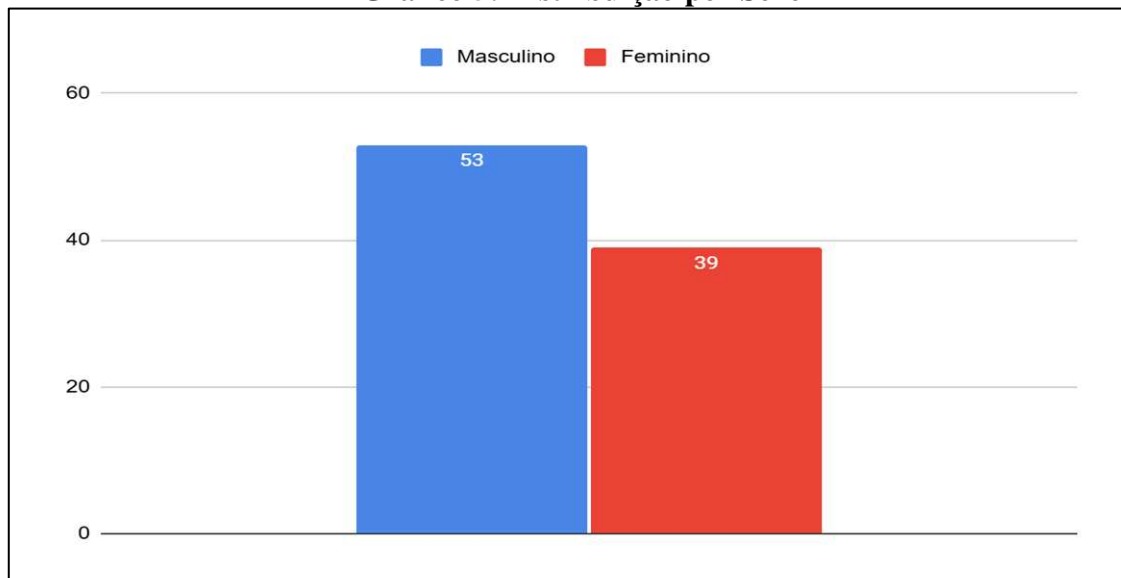
É relevante destacar que em diversos Acordos de Não Persecução Penal analisados foram combinadas mais de uma medida ajustada simultaneamente, com destaque para a prevalência da Prestação Pecuniária e da Prestação de Serviços à Comunidade.

Além disso, em um dos acordos analisados, foi estabelecido entre o Ministério Público Federal e o investigado a entrega de duas placas de sinalização ambiental ao ICMbio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), motivada pela prática de crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que reforça a versatilidade e o caráter negocial do ANPP como instrumento adaptável às circunstâncias específicas do delito.

5.5 DISTRIBUIÇÃO POR SEXO

No que se refere à distribuição por sexo nos Acordos de Não Persecução Penal celebrados na Procuradoria da República em Mossoró/RN, foi elaborado o gráfico a seguir:

Gráfico 5: Distribuição por Sexo



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Conforme se verifica, nos 92 acordos de Não Persecução Penal homologados no período analisado, 53 (57,61%) dos beneficiados pertencem ao sexo masculino, enquanto que 39 (42,39%) dos beneficiados pertencem ao sexo feminino.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento para a efetivação da justiça penal consensual no contexto da Procuradoria da República em Mossoró/RN, respondendo ao problema de pesquisa proposto: Como o acordo de não persecução penal contribui para a efetivação da Justiça Penal Consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN? A partir do método de pesquisa teórico-empírico adotado, envolvendo a análise quali-quantitativa de dados documentais e entrevista, foi possível atingir o objetivo geral de examinar essa contribuição, bem como os objetivos específicos de descrever a evolução histórica da solução negociada no direito penal brasileiro; analisar o ANPP após a reforma penal introduzida pela Lei nº 13.964/2019, bem como as contribuições específicas desse instituto na unidade analisada.

A evolução histórica da justiça penal consensual no Brasil, conforme delineado no Tópico 2, revela uma transição progressiva de um modelo repressivo e judicializado para abordagens mais dialogais e eficientes, impulsionada pela sobrecarga do sistema judiciário e pela necessidade de respostas ágeis a conflitos de menor e médio potencial ofensivo.

Instrumentos como a Composição Civil dos Danos, a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo e a Colaboração Premiada, previstos no campo normativo, pavimentam o caminho para o consenso. Conforme demonstrado, essa evolução não visa substituir o processo penal clássico, mas complementá-lo, priorizando-o para casos de maior potencial ofensivo, enquanto soluções consensuais lidam com infrações de baixo potencial ofensivo.

No tópico 3, a descrição do ANPP pós-reforma penal destacou sua consolidação como mecanismo de justiça negociada, inspirado em experiências estrangeiras como o *plea bargaining*, mas adaptado ao Ordenamento Brasileiro por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Com a utilização desse instrumento, há uma resposta jurisdicional mais rápida e antecipada, com o estabelecimento de condições como reparação de danos, prestação pecuniária e serviços à comunidade, evitando a judicialização desnecessária.

A análise empírica no tópico 5, baseada em 83 processos que resultaram em 92 ANPPs homologados entre janeiro de 2021 e julho de 2025, bem como o panorama da aplicação do instituto fornecido pelo procurador da república entrevistado, demonstraram contribuições claras do ANPP para a Justiça Penal Consensual na Procuradoria da República em Mossoró/RN. Com uma taxa de cumprimento de 56,52% e apenas 5,43% de rescisões, o instituto evidencia alta efetividade, atribuída à flexibilidade das medidas ajustadas, predominantemente prestação pecuniária (83,7% dos acordos) e prestação de serviços à comunidade (30,43%, dos acordos). Esses dados corroboram a tendência nacional de crescimento dos ANPPs, confirmando seu papel na desburocratização, celeridade e redução de pendências investigativas.

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal reflete claramente os princípios da justiça penal consensual, ao promover soluções negociadas que evitam a judicialização desnecessária e incentivam a participação ativa das partes. Na Procuradoria da República em Mossoró/RN, a alta taxa de cumprimento dos acordos e a baixa taxa de rescisão, conforme identificado na análise dos ANPPs homologados, demonstram a efetividade do instituto. Essa eficácia do ANPP, evidenciada pela resolução célere e reparadora de conflitos de médio potencial ofensivo, reforça diretamente a realização da Justiça Penal Consensual, consolidando-o como um modelo viável e alinhado às demandas por uma justiça mais ágil, humana e desburocratizada no Brasil.

Esta pesquisa, embora limitada ao período e unidade analisados, oferece subsídios para novas políticas penais consensuais. Sugerem-se estudos futuros que comparem a aplicação do ANPP em outras Procuradorias ou avaliem impactos de longo prazo na reincidência criminal, contribuindo para o debate sobre a expansão da justiça negociada no Brasil. É importante

destacar, por fim, que a ANPP emerge como uma ferramenta essencial para uma Justiça Penal mais humana e eficaz, reforçando a necessidade de seu contínuo aprimoramento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva, **Justiça Penal Consensual, controvérsias e desafios**, Salvador/BA, Juspodivm, 2023.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consenso e Oportunidade- Reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo**. In: Jornadas de Direito Processual Penal- O Novo Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 1995.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido, 2020.

BIZZOTTO, Alexandre, **Acordo de não persecução penal**. ed. dialética. SP, 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Enunciado nº 98**, de 31 de agosto de 2020. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação. Brasília, DF: MPF, 2020. Disponível em: Enunciados — 2ª Câmara - Criminal. Acesso em: 29 de ago.2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Enunciado nº 101**, 30 de agosto de 2021. Aprovado na 198ª Sessão de Coordenação. DF: MPF, 2021. Disponível em: Enunciados — 2ª Câmara - Criminal. Acesso em: 29 de ago.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 maio. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: Del3689Compilado. Acesso em: 03. abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Acordo de Não Persecução Penal: retroatividade. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 8 ago. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1098. (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia**. Recursos Especiais nºs 1.890.344/RS e 1.890.343/SC. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei 13.964/2019**. Salvador/BA, Juspodivm, 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 12007ª edição. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2007.

FERNANDES, António Scarance. **Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal.** In: FERNANDES, António António Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords). **Sigilo no processo penal: Eficiência e garantismo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GIACMOLLI, Nereu José. VASCONCELLOS, Vinicius. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal.** Revista Novos Estudos Jurídicos- Eletrônica, 2015.

GOMES, Luiz Flávio: **Introdução às bases criminológicas da Lei 909/95. Lei dos Juizados Especiais Criminais.** In: MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Faculdade de Direito da universidade de São Paulo. SP. 2009.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: Uma Alternativa Para a Crise do Sistema Penal.** São Paulo: Almedina Brasil, 2015

SANCHES, Cunha. **Acordo de não persecução penal. Resolução 181/2017 do CNMP.** Salvador/BA.Juspodivm 2019.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal.** São Paulo. Ed, Dialética, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). *in*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. HAMILTON, Olavo (orgs). **Pacote anticrime: temas relevantes.** Natal:OWL, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do Direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial.** Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

APÊNDICE

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA

Curso de Graduação em Direito

Título do TCC: Justiça Penal Consensual: uma análise do Acordo de Não Persecução Penal na Procuradoria da República em Mossoró/RN

Pesquisador: Carlos Jardel do Vale

Orientador: Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor

Entrevistado(a): Victor Albuquerque de Queiroga (Procurador da República).

Data: 07/2025

Local: remoto

Formato: Entrevista semiestruturada

Objetivo: Obter informações e percepções de membros do Ministério Público Federal de Mossoró acerca da aplicação e dos efeitos do Acordo de Não Persecução Penal, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

I. Apresentação Inicial

1. O(A) senhor(a) autoriza que essa entrevista seja utilizada exclusivamente para fins acadêmicos, no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso? Sim.
2. O(A) senhor(a) deseja que sua identidade seja mantida em sigilo? Não

II. Dados Profissionais

3. Há quanto tempo o(a) senhor(a) atua no Ministério Público Federal? Há 11 anos.
4. Desde quando esta/esteve lotado(a) na PRM/Mossoró? Estive lotado em Mossoró por cerca de 02 anos.
5. Qual sua experiência prática com o Acordo de Não Persecução Penal? Realizo acordos de não persecução penal diariamente.

III. Sobre o ANPP e a Justiça Penal Consensual

6. Como o(a) senhor(a) avalia a introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro? Avalio como uma boa medida.
7. O ANPP tem potencial de contribuir para uma justiça penal mais eficiente e célere? Sim, sem dúvida.
8. O senhor(a) acredita que o ANPP reduz a litigiosidade penal no contexto local? Acredito que sim.

IV. Aplicação Prática na PRM/Mossoró

9. Como foi o uso do ANPP na Procuradoria da República em Mossoró? Foi uma prática muito utilizada, rapidamente adotada desde a sua introdução na legislação.
10. Qual a frequência, em termos aproximados, de celebração de ANPPs na unidade? Celebramos acordos diariamente.
11. Quais são as principais medidas oferecidas pelo MPF aos investigados nos acordos celebrados? Em regra, oferecemos prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade em entidades de interesse público.

V. Desafios e Limitações

12. Quais os principais obstáculos enfrentados na aplicação prática do ANPP? Um obstáculo inicial era a falta de atuação da Defensoria Pública da União nos procedimentos, o que foi sanado com a nomeação de defensores dativos. Outro obstáculo é a necessidade de confissão por parte dos investigados.
13. Há resistência por parte da defesa ou dos investigados? Há, algumas vezes, resistência diante da obrigatoriedade de confessar a prática delitiva.
14. Como o Poder Judiciário local tem reagido aos acordos propostos pelo MPF? Em regra, o Poder Judiciário se limita a homologar os acordos, pouco interferindo nas cláusulas propostas. A reação do Judiciário tem sido positiva e encorajadora.
15. O senhor(a) percebe críticas por parte de outros operadores jurídicos ou da sociedade civil ao uso do ANPP? Sim. Algumas vezes há a sensação de que a punição não foi suficiente.

VI. Contribuições e Possíveis Aperfeiçoamentos

16. Quais os principais benefícios que o ANPP trouxe para a atuação do MPF em Mossoró? O principal benefício é a celeridade na solução do caso posto sob nossa análise e a diminuição no número de investigações pendentes.
17. O senhor(a) considera necessário algum aperfeiçoamento legal ou procedimental no instituto? Sim. Considero que seria possível afastar a necessidade de confissão para a celebração do acordo. Também acho dispensável a audiência de homologação do acordo.
18. Há boas práticas que o(a) senhor(a) destacaria na execução do ANPP nesta Procuradoria? Destaco o contato informal com os investigados, por meio de whatsapp

e outras ferramentas, o que é indispensável para agilizar as tratativas.

VII. Considerações Finais

19. Deseja acrescentar algo mais sobre o tema ou sobre sua experiência com o ANPP?

Nada a acrescentar.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Título da Pesquisa: Justiça Penal Consensual: uma análise do Acordo de Não Persecução Penal sob a perspectiva da Procuradoria da República em Mossoró/RN

Pesquisador: Carlos Jardel do Vale

Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

Orientador: Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor

Contato do Pesquisador: carlosjardel064@gmail.com | (84) 98111-4139

1. Esclarecimentos sobre a Pesquisa

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), de uma pesquisa de natureza acadêmica, cujo objetivo é analisar as principais contribuições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para a efetivação da justiça penal consensual, sob a ótica da atuação do Ministério Público Federal em Mossoró/RN.

A participação consiste em uma entrevista semiestruturada, com duração estimada de 15 a 25 minutos, conduzida presencialmente ou de forma remota, a depender da disponibilidade do(a) entrevistado(a). Na hipótese de ser presencial, a entrevista será gravada (caso autorizado) e posteriormente transcrita, visando à análise qualitativa dos dados.

2. Confidencialidade e Uso dos Dados

Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso do pesquisador. O conteúdo da entrevista poderá ser citado no trabalho final, com ou sem identificação do entrevistado(a), conforme sua opção abaixo:

- ☐ Autorizo a divulgação da minha identidade como participante da pesquisa.
- ☐ Desejo que minha identidade seja preservada (anonimato).

As gravações, caso autorizadas, serão armazenadas de forma segura e descartadas ao término da pesquisa. Nenhuma informação sensível será compartilhada com terceiros fora do âmbito acadêmico.

3. Riscos e Benefícios

A participação na pesquisa não envolve riscos à integridade física ou moral, tampouco oferece benefícios diretos ao participante. No entanto, espera-se que os resultados contribuam para o debate acadêmico e institucional sobre o uso do ANPP no contexto do MPF.

4. Esclarecimentos e Direito de Desistência

O(A) participante poderá, a qualquer momento, retirar seu consentimento e se abster de responder a qualquer pergunta, sem qualquer prejuízo. Para mais esclarecimentos, o pesquisador está disponível através dos contatos informados acima.

5. Declaração de Consentimento

Declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos, métodos e finalidades da pesquisa, e que consinto livremente em participar da entrevista proposta. Recebi cópia deste termo e tive a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas.

Mossoró/RN

Data: 14 de julho de 2025

Nome do(a) Entrevistado(a): Victor Albuquerque de Queiroga

Assinatura: _____
 Documento assinado digitalmente
VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Data: 05/08/2025 12:12:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Pesquisador:

Carlos Jardel do Vale – Pesquisador

 Documento assinado digitalmente
CARLOS JARDEL DO VALE
Data: 05/11/2025 08:51:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>